

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)**

Determina que os fornecedores de máscaras de proteção individual ofereçam opção de descarte adequado para os produtos e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fornecedor das máscaras a que se refere o art. 3-A, *caput*, da Lei 13.979/2020, deverá oferecer opção de descarte adequado.

§ 1º Para fins legais, as máscaras tratadas no *caput* serão consideradas resíduos de serviços de saúde, nos termos da Lei 12.305/2010.

§ 2º O conceito de fornecedor é o expresso no art. 3º, *caput*, da Lei 8.078/1990.

Art. 2º O poder público fará campanhas de conscientização sobre descarte adequado de máscaras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS alterou a classificação do surto de COVID1-9 de Emergência de Saúde Internacional para uma Pandemia. Tal alteração se deu em razão do aumento exponencial da velocidade de transmissão, na ocasião, a OMS mostrou grande preocupação com o vírus “nas últimas duas semanas, o número de casos de COVID-19 fora da China aumentou 13 vezes e o número de países afetados triplicou.



*Atualmente, existem mais de 118.000 casos em 114 países e 4.291 pessoas perderam a vida*¹.

Nas palavras de Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS, "Pandemia não é uma palavra para ser usada à toa ou sem cuidado. É uma palavra que, se usada incorretamente, pode causar um medo irracional ou uma noção injustificada de que a luta terminou, o que leva a sofrimento e mortes desnecessários".

Ou seja, uma declaração de pandemia é o reconhecimento de doença infecciosa ameaçando uma grande quantidade de pessoas ao redor do mundo ao mesmo tempo.

No Brasil, no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu que o vírus está em transmissão comunitária em todo o território nacional. Atualmente, de acordo com dados oficiais do Ministério da Saúde², o COVID-19 já atingiu 3 milhões de brasileiros e ceifou mais 100 mil vidas no Brasil, sendo que há meses o país registra uma média de mais de mil vítimas por dia, nos dando a exata dimensão desta catástrofe.

O direito à vida é o mais importante e mais protegido direito no ordenamento jurídico brasileiro, tendo tanta relevância que está presente no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, no qual se lê "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida*".

A Carta Magna ainda dispõe que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*"³

Para tanto, o Legislativo aprovou a Lei 13.797/2020, que, com a finalidade de diminuir a disseminação do vírus e salvar vidas, prevê

1 <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>

2 <https://covid.saude.gov.br/>

3 Constituição Federal, art. 196.



* C D 2 0 1 6 5 4 4 1 8 1 0 0 *

uma série de medidas amparadas pela ciência, dentre as quais está a previsão do uso obrigatório de máscaras, leia-se:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

(...)

Recomendado pela Organização Mundial da Saúde – OMS⁴ e por quase a totalidade de organismos e entidades ligadas à saúde, o uso de máscaras tem amparo e, além de frear a disseminação do vírus, diminuem a carga viral à qual eventuais exposições ao vírus.

Dentro do que se espera da atuação do estado em matéria de saúde e seguindo orientações de órgãos internacionais, baseadas em evidências científicas do que até agora se sabe desse vírus, os então ministros da Saúde e Justiça, publicaram a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, com uma série de medidas e orientações para dar opções e orientar a atuação dos agentes locais no combate a pandemia, dispondo “*sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)*”.

No entanto, a necessária massificação do uso de máscaras gera situações que necessitam de atenção e, consequentemente, regulamentação.

A questão de qual é o destino mais adequado às descartadas é uma das mais importantes e urgentes.

Em matéria jornalística intitulada “*Máscaras descartáveis começam a poluir a orla do Rio e acendem alerta*”⁵, o jornal O Globo traz o alerta do potencial poluidor do uso massivo de máscaras. De

4 https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/332293/WHO-2019-nCov-IPC_Masks-2020.4-por.pdf?sequence=33&isAllowed=y

5 <https://oglobo.globo.com/rio/mascaras-descartaveis-comecam-poluir-orla-do-rio-acendem-alerta-1-24562807>



acordo com o relatado, já é corriqueiro encontrar máscaras boiando na água do mar ou largadas na areia, e, como lembra o diretor do Instituto Mar Urbano, o fotógrafo Ricardo Gomes, “enxergamos na superfície apenas 15% do lixo oceânico. Se encontramos algo boiando, é só a ponta de um iceberg” e que “tartarugas e peixes já devem estar comendo as máscaras porque elas lembram muito uma água-viva”⁶.

Mais que isso, de acordo com o Professor do Instituto de Biologia da UFRJ, o oceanólogo Paulo Salomona, os componentes das máscaras facilitam a poluição marinha por microplástico, “pedaços de material degradado que medem menos de 5mm e que estão presentes nos acessórios porque compõem fibras sintéticas usadas na produção”.

Ele ressalta que “muitas máscaras são feitas de plásticos mistos, como polietileno de alta densidade, poliéster e polipropileno. Criou-se, então, um problema enorme para os oceanos. Além disso, a distribuição dos acessórios sem a devida orientação para o descarte vai na contramão de várias ações ambientais que estão dando resultado, como a proibição dos canudinhos e o limite do uso de sacolas plásticas nos supermercados”.

Além do potencial poluidor, o descarte inadequado de máscaras representa um perigo sanitário, pois seu poder de absorção de fluídos pode fazer com que carreguem o vírus e contaminem todos que tiverem contato.

De acordo com a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), o descarte de máscaras deve ocorrer preferencialmente em lixos sanitários.

No mesmo sentido, reconhecendo a complexidade e potencial contaminante desse tipo de material, a Lei 12.305/2010 prevê que os produtores de materiais com alto poder de contaminação, tais como agrotóxicos, pilhas e baterias, lâmpadas e eletrônicos, sejam

⁶ <https://oglobo.globo.com/rio/mascaras-descartaveis-comecam-poluir-orla-do-rio-acendem-alerta-1-24562807>



responsáveis por “estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos”.

A Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. E, portanto, a atuação do Parlamento com a aprovação de normas que regulamentem o descarte de máscaras mostra-se necessária e urgente.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**



* C D 2 0 1 6 5 4 4 1 8 1 0 0 *